



PROCESSO TC N.º 02359/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Valor: R\$ 2.135.540,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – TERMOS ADITIVOS – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Procedência em parte da denúncia. Regularidade com ressalva dos primeiros termos aditivos aos contratos 006/20, 009/20 e 010/20. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00189/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 044/2019 e seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de n.º 006/20, 009/20 e 010/20, realizada pela Prefeitura de Bananeiras/PB, objetivando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Clóvis Bezerra, Farmácias Básicas e Postos de Saúde, durante o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial de n.º 044/2019 e seus contratos decorrentes;
2. JULGAR procedente em parte a denúncia referente aos preços inexequíveis praticados nos termos aditivos aos contratos de n.º 006/20, 009/20 e 010/20;
3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os primeiros termos aditivos aos contratos de n.º 006/20, 009/20 e 010/20, decorrentes do referido pregão presencial;
4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 02359/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02359/20 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 044/2019, seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de n.º 006/20, 009/20 e 010/20, realizada pela Prefeitura de Bananeiras, objetivando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Clóvis Bezerra, Farmácias Básicas e Postos de Saúde, durante o exercício de 2020, no valor de R\$ 2.135.540,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas:

1. A publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência da lei nº 10.520/02, Art. 3º, IV;
2. Não foi realizada solicitação da Unidade Competente para a abertura da licitação, com esteio na exigência do Art. 38, da Lei 8.666/93;
3. Ausência do mapa de Apuração, conforme Ata de Apuração, informando que houve os valores unitários constantes das propostas e respectivos lances verbais apresentados pelos proponentes;
4. Ausência de um Mapa de Preços Final, informando o item/produto homologado com o seu respectivo valor;
5. Procedência da denúncia pela prática de preços inexequíveis (Processo TC 01642/20).

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 65317/20.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as falhas atribuídas ao pregão presencial 044/2019, porém, entendeu procedente a denúncia, por considerar irregulares os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de nº 006/20, 0009/20 e 00010/20.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02052/21, opinando pelo conhecimento e procedência da denúncia e IRREGULARIDADE do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 044/2019, bem como, de seus termos aditivos constantes dos Processos TC 15644/20, 15716/20 e 15895/20.

O Processo foi pautado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 25 de janeiro de 2022, porém, naquela ocasião foi retirado de pauta para consolidação e conclusão a respeito do que é regular e irregular nos procedimentos adotados na licitação, nos contratos e nos termos aditivos decorrentes.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, destacando os seguintes pontos:

“Depois de notificado, fls. 1808, foi apresentada defesa, conforme DOC TC 65317/20, de fls. 1817/1952, analisada pela Auditoria em Relatório de fls. 2036/2044, que entendeu como sanadas as irregularidades inicialmente apontadas”.



PROCESSO TC N.º 02359/20

"Sobre a denúncia apresentada a Auditoria não acatou os argumentos apresentados em razão da ausência dos documentos comprovando as argumentações".

"Quanto aos termos aditivos analisados a Auditoria entendeu que não houve fundamentação legal para a exclusão dos itens dos respectivos contratos, situação que reforça o entendimento de que os preços propostos eram inexequíveis, por isso foram excluídos, conforme consta no Relatório de fls. 2036/2044".

"Frente ao exposto, essa Auditoria entende: pela procedência da denúncia de contratação de preços inexequíveis, Contratos nº 007/20 (Cirúrgica Recife, Comércio e Representações Ltda.) e 009/20 (NNMED Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda.) e ausência de fundamentação legal para a elaboração dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 006/20, 009/20 e 010/20".

Notificado a se manifestar, o gestor responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos trazidos pela Auditoria.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, trazendo o seguinte entendimento: "...o Relatório de fls. 2055/2057 não trouxe novidades aos autos que merecessem nova discussão por parte deste Parquet, razão pela qual, reitero o que foi dito no Parecer de fls. 2047/2051, entendendo pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia inserida às fls. 1780/1793, bem como, pela IRREGULARIDADE do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 00044/2019, e de seus termos aditivos constantes dos Processos TC 15644/20, 15716/20 e 15895/20".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise do pregão presencial 044/2019.

Já no que tange à denúncia, verificou-se que foi realizada dispensa de licitação para a aquisição dos medicamentos: azitromicina 500mg, dexametasona 4,0mg e losartana potássica, que foram excluídos da relação constante nos primeiros termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20. Com relação aos preços inexequíveis, entendo que não dar para comparar os preços dos medicamentos referentes à azitromicina de 500mg e dexametasona 4,0mg, visto que os preços cotados no pregão presencial estavam em comprimidos, enquanto que os mesmos medicamentos adquiridos via Dispensa de Licitação foram apresentados em quantidades de caixas, não restando claro, quantos comprimidos haviam nas caixas, conforme fls. 2041/2042. Já no caso da losartana potássica, as comparações foram feitas em comprimidos, podendo verificar, nesse caso, que o valor constante na DISPENSA é superior a aquele que seria praticado no Pregão Presencial, confirmando o que foi denunciado.



PROCESSO TC N.º 02359/20

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE REGULAR o Pregão Presencial de nº 044/2019 e seus contratos decorrentes;
2. JULGUE procedente em parte a denúncia referente aos preços inexequíveis praticados nos primeiros termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20;
3. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20, decorrentes do referido pregão presencial;
4. RECOMENDE à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO